

Impacto estimado da tributação dos dividendos na arrecadação do imposto sobre a renda no Brasil

ACE ÓRION MOURIGE SILVEIRA GARCIA

Universidade Federal do Rio de Janeiro
ace.mourige@gmail.com

JOSEPH DAVID BARROSO VASCONCELOS DE DEUS

Universidade Federal do Rio de Janeiro
josephvasconcelos@facc.ufrj.br

HENDRICK PINHEIRO DA SILVA

Universidade Federal do Rio de Janeiro
h_pinheiro@facc.ufrj.br

ALANN INALDO SILVA DE SÁ BARTOLUZZIO

Universidade Federal do Rio de Janeiro
alannbartoluzzio@facc.ufrj.br

Resumo

O objetivo do artigo é estimar o montante que poderia ser arrecadado pelo governo brasileiro caso houvesse em 2022 a criação de um imposto sobre distribuição de lucros e dividendos. O estudo partiu de informações sobre os lucros distribuídos pelas empresas listadas na B3 (Brasil Bolsa Balcão) como amostra para investigar e projetar os potenciais efeitos da tributação incidente sobre essa base de cálculo. Esta pesquisa baseou-se no estudo de Jacob e Jacob (2013), que investigaram como a alteração na taxação do capital afeta a distribuição de dividendos pelas empresas, com o objetivo de estimar o impacto da criação de um tributo sobre a distribuição de lucros no payout das entidades brasileiras a fim de identificar de forma precisa o valor que seria arrecadado pelo governo com a introdução deste novo imposto. O estudo revelou que um imposto sobre lucros e dividendos com uma alíquota de 15,2% tem potencial para gerar cerca de R\$ 104,9 bilhões em arrecadação para o ano de 2022. Vale ressaltar que essa estimativa considerou apenas as empresas listadas em bolsa, excluindo o montante de dividendos distribuídos por sociedades de responsabilidade limitada, que também contribuiriam significativamente para o valor total estimado. Assim, a pesquisa demonstrou o potencial impacto financeiro que a tributação de lucros e dividendos pode ter nos cofres públicos sem gerar um grande impacto na política de distribuição de lucros por partes das empresas, uma vez que o valor encontrado para a redução no payout foi de 1,9%. Portanto, os resultados podem ser usados em discussões futuras relacionadas à política fiscal no Brasil.

Palavras chave: tributação; dividendos; política fiscal; imposto de renda.

Realização

1. INTRODUÇÃO

A tributação sobre lucros e dividendos é um tema de relevância global, com implicações significativas para as definições econômicas e de equidade fiscal. No Brasil, a isenção de impostos sobre lucros e dividendos tem sido objeto de debate intenso, como pode ser visto no Projeto de Lei 2337/2021, em discussão nas casas legislativas, que trata da alteração da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A isenção de impostos sobre lucros e dividendos, que vigora no país desde 1994, tem o intuito de unificar a tributação na pessoa.

Dados do Tesouro Nacional do Brasil, apresentados na Tabela 1 a seguir, mostram que em 2022 e 2023 cerca de 50% da arrecadação total dos impostos correspondem a impostos sobre bens e serviços. Essa incidência elevada de impostos sobre bens e serviços no Brasil, conforme destacado por Costa e Vieira (2021), pode levar a um aumento nos preços ao consumidor, reduzindo o poder de compra e, conseqüentemente, a demanda. Isso pode resultar em desafios significativos para as empresas envolvidas na produção, distribuição e comercialização desses bens e serviços. A maior taxa sobre consumo também afeta diretamente produtos que são essenciais para toda a população, de forma a onerar mais quem possui menor excedente econômico.

Tabela 1

Arrecadação de Impostos - Brasil 2022 e 2023.

Carga Impostos Brutos Total	R\$ Milhões		R\$ Milhões	
	2022	% do total	2023	% do total
Impostos Totais	2.515.612	100,00	2.625.607	100,00
Impostos sobre renda, lucros e ganhos de capital	910.263	36,18	940.590	35,82
Impostos sobre a folha de pagamento e a mão de obra	57.061	2,27	64.377	2,45
Impostos sobre a propriedade	159.965	6,36	186.090	7,09
Impostos sobre bens e serviços	1.329.289	52,84	1.376.037	52,41
Impostos sobre o comércio e transações internacionais	59.034	2,35	58.514	2,23
Outros impostos	0	0,00	0	0,00

Fonte: Tesouro Nacional Transparente, 2024.

Quando comparado com os países da OCDE, podemos ver na Tabela 2 que o Brasil não está em linha na forma de tributar as fontes de renda, tributando excessivamente o consumo e deixando de tributar lucros e ganhos de capitais. A tributação sobre renda e ganhos de capital no Brasil gira em torno de 7 a 8% (em 2020 e 2021, respectivamente), enquanto a tributação sobre consumo é de 14 e 15%. Na OCDE é possível ver um panorama mais equilibrado (em torno de 11% do PIB) no que diz respeito a tributação sobre renda e ganhos de capital e tributação sobre bens e serviços.

Realização

Tabela 2

Carga tributária por base de incidência: Brasil e OCDE para 2020 e 2021

Dados em milhões de dólares		2020	2021
Categoria do tributo	Área de referência		
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Média dos países da OECD	163.884	195.169
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Brasil	101.960	129.412
Tributos sobre bens e serviços	Média dos países da OECD	103.132	116.447
Tributos sobre bens e serviços	Brasil	203.460	242.928
Dados em % do PIB		2020	2021
Categoria do tributo	Área de referência		
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Média dos países da OECD	11%	12%
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Brasil	7%	8%
Tributos sobre bens e serviços	Média dos países da OECD	11%	11%
Tributos sobre bens e serviços	Brasil	14%	15%

Fonte: OCDE, 2024.

Considerando o desequilíbrio brasileiro perante o cenário internacional no que se refere a tributação de consumo e de renda, temos um cenário em que o Brasil está divergente quanto a tributação de renda e capital, de forma que há um vasto espaço para se falar sobre a existência de um tributo sobre distribuição de lucros e dividendos, visto que isto só nos levaria ao mesmo cenário que os demais países do mundo, e em particular, da OCDE.

É possível encontrar na literatura acadêmica simulações sobre a arrecadação do governo central com a criação de um imposto sobre lucros e dividendos a partir da análise da tabela de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), como pode ser visto no estudo de Silva e Barbosa (2024) e Guerra (2020). Por outro lado, o presente estudo se diferencia das simulações anteriores por analisar a perspectiva da tributação de dividendos a partir da distribuição de dividendos nas demonstrações financeiras das empresas e por estimar a redução no *payout* a fim de identificar, também, a possível diminuição na distribuição de dividendos para, então, estimar a arrecadação do governo. Desta forma, o presente estudo objetiva analisar o efeito que a tributação de lucros e dividendos teria sobre a arrecadação tributária nacional de forma a quantificar o impacto nas receitas da União.

Este estudo justifica-se pela escassez de uma análise aplicada que demonstre a capacidade de geração de receitas por meio de uma tributação sobre lucros e dividendos no Brasil, ao mesmo tempo que levanta a discussão a respeito da tributação como um elemento capaz de trazer equidade social, uma vez que os maiores investidores no mercado de capitais são advindos das camadas de maiores renda na sociedade. Portanto, a isenção de impostos sobre esses rendimentos pode beneficiar desproporcionalmente os mais ricos, exacerbando a desigualdade econômica.

Pela facilidade na disponibilidade de dados, foi utilizada como amostra para este estudo os lucros distribuídos pelas empresas que possuem ações na bolsa de valores brasileira (B3 - Brasil Bolsa Balcão). No entanto, cabe ressaltar que existem muitas outras empresas de capital

Realização

fechado que também poderia sofrer a incidência da tributação sobre a distribuição de lucros a seus sócios, mas que não estão sendo consideradas aqui.

Não obstante, a adição de um novo tributo causará alterações nas decisões dos agentes envolvidos nestas transações. Por este motivo, o presente estudo também analisou como a introdução de um novo tributo afeta o *payout* das empresas, ou seja, como os administradores decidem por distribuir ou reter seus lucros de acordo com os impostos vigentes em um país. Ao obter as respostas sobre como a tributação na distribuição de lucros e dividendos afeta o *payout*, e sabendo o montante que foi distribuído pelas empresas de capital aberto, é possível analisar o impacto que este tributo causaria na arrecadação de receitas do governo.

Este artigo está organizado da seguinte forma: além da introdução tratada na seção 1, uma fundamentação teórica é definida na seção 2. A seção 3 é apresentada a metodologia de cálculo de como a imposição de uma alíquota de tributação de 15% sobre distribuição de dividendos afeta o *payout* das empresas e de quanto o governo arrecadaria. A seção 4 apresenta os resultados e, por fim, a seção 5 traz as conclusões.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Panorama Internacional do Imposto de Renda Pessoa Física

Como pode ser visto na análise de Oliveira (2018), na década de 1980, precisamente entre 1981 e 1988, os Estados Unidos, governados por Ronald Reagan viram sua alíquota de IRPF passar de um teto de 70% para 28%, enquanto a alíquota mínima passou de 14% para 15%, o que resultou em um aumento considerável no número de isentos. O autor salienta, também, que entre os anos 1930 e 1940, a alíquota-teto do imposto de renda das pessoas físicas foi sempre superior a 60%, chegando a 90% no final da década de 1940 e caindo para 70% em 1964. Com Reagan, a alíquota reduziu sua progressividade, chegando, finalmente, no valor citado anteriormente de 28%.

No Reino Unido, a experiência liberal ocorreu com Margareth Thatcher, primeira-ministra durante os anos de 1979 a 1990. Enquanto esteve à frente do Reino Unido, Thatcher aprovou medidas que tornaram a maior parte da arrecadação tributária vinda dos impostos de consumo em detrimento dos impostos sobre renda, com o aumento significativo da alíquota dos impostos indiretos, principalmente do imposto sobre o valor agregado (IVA), que passou a ter uma alíquota mínima de 15%, gerando impactos inflacionários. Quanto aos impostos sobre renda, o tratamento dado para pessoas físicas e jurídicas foi diferenciado. Quanto a pessoa física, a alíquota máxima no caso dos rendimentos do trabalho era de 83%, e de 98% para as rendas do capital (aluguéis, juros e dividendos), passando para uma alíquota máxima de 40%. Por outro lado, a participação dos impostos de renda sobre pessoas jurídicas no PIB aumentou, de 2,5% para 5% durante o período de Thatcher. Desta forma, a carga tributária do Reino Unido aumentou, de 35,3% do PIB, em 1980, para 39,1%, em 1986, depois de se situar em 33%, em 1979, no governo anterior (Oliveira, 2018). Durante o governo de Margareth Thatcher, a inflação foi reduzida de 10,5%, em 1979, para 5,4%, em 1982, porém o crescimento econômico foi inferior aos demais países da OCDE.

Nos anos seguintes aos governos de Margareth Thatcher e Ronald Reagan, as taxas de impostos voltaram a subir. Nos Estados Unidos, a alíquota do imposto de renda das pessoas físicas foi aumentada de 28% da era Reagan para 39,6% na administração de Bill Clinton, reduzida para 35% durante o Governo de George Bush, e elevada novamente na administração

Realização

de Barack Obama, ficando em 39,6%. No Reino Unido, a alíquota-teto das pessoas físicas retornaria, em 2010, ao nível de 50%, distanciando-se da alíquota mais amigável de 40% do governo Thatcher, embora depois tenha sido rebaixada para 45%, em 2013. (Oliveira, 2018). Atualmente, as alíquotas máximas de IRPF dos Estados Unidos e do Reino Unido são de 37% e 45%, respectivamente, segundo os dados disponibilizados pela OECD.stat.

Na Tabela 3, é possível comparar a porcentagem de impostos sobre renda, lucros e ganhos de capital em relação ao PIB.

Tabela 3

Relação entre imposto de renda como percentual do PIB – 2019

País	Porcentagem do PIB
Brasil	7,41%
Estados Unidos	11,1%
Reino Unido	11,6%

Fonte: Tesouro Nacional (2019)

Como visto na tabela 3, ainda hoje o Brasil tributa muito menos a renda, fato que se deve as isenções e as taxas regressivas de tributação, como já analisado anteriormente. Desta forma, para se equiparar à média das economias avançadas da OCDE, o Brasil precisaria tributar dividendos com alíquotas progressivas, obtendo receitas adicionais.

2.2.Aspectos Constitucionais da Tributação

Abraham (2018) escreve que o Estado Democrático de Direito é fundado a partir de três pilares: liberdade, igualdade e segurança jurídica – valores que se encontram espalhados por todo o texto da nossa Constituição Federal de 1988. O autor também classifica os princípios do direito tributário, sendo esta classificação dividida em a) princípios estruturais; b) princípios de segurança jurídica; c) princípios de igualdade e; d) princípios de liberdade.

Para o presente estudo, considerando a aplicação dos impostos sobre lucros e dividendos, a classificação que mais interessa é a da igualdade, equidade e as demais relacionadas a isonomia no tratamento de tributos. Desta forma, temos que, de acordo com Abraham (2018, p. 107):

Os Princípios de igualdade se dividem em: a) Princípio da isonomia (art. 150, II, CF/88) – veda a tributação desigual entre os que se encontrem em situação semelhante; b) Princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88) – a tributação deve ser feita de acordo com as condições econômicas do contribuinte; c) Princípio da progressividade (art. 153, § 2º, I, e 156, § 1º, CF/88) – indica que a incidência do tributo deve ser crescente ou decrescente em função da sua base de cálculo, que será parametrizada conforme a capacidade contributiva.

Realização

Outros princípios que podem nos ajudar a entender a utilidade de uma tributação sobre distribuição de lucros e dividendos são os da não cumulatividade, (arts. 153, § 3º, II e 155, § 2º, I, CF/88) – permite que cada contribuinte na mesma cadeia econômica seja tributado apenas pela sua parcela financeira e não pelo valor total, por meio do mecanismo de compensação e, também, o princípio da solidariedade (arts. 1º, 3º, 170 e 195, CF/88), o qual indica que todos os cidadãos brasileiros devem contribuir para as despesas coletivas do Estado com o objetivo de acabar com a pobreza e a marginalização e minimizar as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos.

Os argumentos dos que são contrários a tributação de lucros e dividendos se municiam das questões relacionadas a bitributação, na pessoa jurídica e na pessoa física. Barreto (2018), ao analisar o estudo de “*The economics effects of the dividends taxation*” de Poterba e Summers (1984), pontua que, uma das teorias deste estudo conclui que a carga tributária total sobre a renda considera tanto os próprios impostos corporativos quanto os dividendos e ganhos de capital como incidentes sobre os acionistas das empresas. Assim, os dividendos são tributados em dobro. Isto seria um desincentivo a valorização destas empresas no mercado, pois uma vez que poderia diminuir o nível de distribuição de dividendos, contrariando o pressuposto de que, ao distribuir mais dividendos, mais pessoas buscariam comprar as ações desta entidade no mercado, o que valorizaria as ações da mesma. Barreto (2018) também concluiu que os resultados sugeriram que medidas para aliviar a carga tributária sobre os dividendos reduziram as ineficiências associadas à dupla tributação da renda de capital corporativo.

Por outro lado, Telles (2016), salienta que, quanto aos impostos sobre distribuição de lucros e dividendos, dizer que haveria dupla tributação não seria algo válido, pois de acordo com os artigos 43 e 45 do CTN, a empresa e os acionistas realizam o fato gerador em momentos distintos. Conforme sua explicação:

A empresa auferir lucro como resultado de sua atividade empresarial. Por seu turno, quando distribui lucros e dividendos, são os beneficiários dessa distribuição que auferem rendimentos. Ambas as ocorrências constituem fato gerador do imposto de renda, fato gerador este realizado por contribuintes diferentes. Assim, se a Constituição prescreve expressamente que, sempre que possível, os impostos devem ser graduados de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes (art. 145, § 1º) e que o imposto de renda deve observar o critério da progressividade (art. 153, § 2º, I), supõe-se que tais determinações devam ter um mínimo de eficácia. Tais regras tornam mais restritiva e fechada a prerrogativa de ponderação atribuída ao Legislativo (Teles, 2016, p. 61).

Para Vieira e Melo (2017, p. 91) “o instituir uma isenção que beneficia os contribuintes dotados de maior capacidade econômica e aprofunda a regressividade do sistema tributário nacional, o legislador deixa de adotar a medida de comparação expressamente eleita pela Constituição”.

Conforme resume Silva e Barbosa (2024), o Estado ao considerar a renda como objeto de tributação, exigindo igual tratamento para a renda do trabalho e a do capital, a não tributação

Realização

dos lucros e dividendos distribuídos viola princípios constitucionais e afasta-se do cerne do Estado democrático. Tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física tem o dever de cumprir suas obrigações tributárias, visto que ambos são sujeitos tributários quando se trata de renda.

Viera e Melo (2017), afirmam que a igualdade em matéria tributária encontra previsão constitucional específica no art. 150, II, da Constituição Federal. Esse dispositivo veicula uma regra de igualdade, ao vedar as medidas de comparação nele previstas (ocupação profissional ou função) como critérios de diferenciação válida entre os contribuintes. Dito isto, isentar de tributos certa fonte de renda não cumpre esta recomendação, uma vez que a capacidade contributiva possui especial importância na tributação da renda, devendo ser tributados de forma mais gravosa aqueles indivíduos que auferem maiores rendimentos.

A progressividade da tributação de níveis maiores de renda não deve crescer apenas proporcionalmente, pois quanto maior a renda auferida pelo cidadão, em regra, será menor a essencialidade das despesas a serem custeadas com cada nível adicional de riqueza. Assim, as próprias alíquotas incidentes sobre a base imponible devem ser majoradas conforme o nível de renda. Ao se exigir o décimo do rendimento ao homem rico o obriga a prescindir do supérfluo, enquanto ao homem pobre o obriga a prescindir do essencial, a igualdade impõe não apenas a proporcionalidade, mas a progressão do imposto (Vieira e Melo, 2017).

Gobetti (2018) afirma que o modelo brasileiro, baseado em baixa progressividade restrita as rendas do trabalho e na eliminação da tributação de lucros ao nível das pessoas físicas nunca foi adotada em plenitude pelas grandes potências, de forma a seguir o modelo dos países periféricos do capitalismo, como Estônia e Croácia. Esta política foi adotada com a intenção de desonerar o capital, incentivar a capitalização das empresas e os investimentos e reduzir as distorções provocadas pelo modelo clássico de tributação, todavia, o autor salienta que, três décadas depois, o resultado dessa política econômica aumentou a concentração de renda e não aumentou os investimentos, de forma que estes permaneceram estagnados por mais de uma década após a implementação destas medidas. Enquanto nos países desenvolvidos a progressividade do sistema tributário e a taxação do capital estiveram na base da construção dos seus estados de bem-estar social, o Brasil optou por adotar uma constituição que garante direitos e benefícios sociais, ao passo que, em relação a política tributária, abandonou objetivos distributivos (Gobetti e Orair, 2016). Por outro lado, Santos (2021) destaca que a progressividade na tributação da renda é um fenômeno complexo e não se restringe apenas ao escalonamento de alíquotas. A progressividade pode ser alcançada através de outros mecanismos legislativos, como a dedução de despesas específicas. Um sistema com faixa de isenção e uma alíquota fixa pode ser mais progressivo do que um com múltiplas alíquotas, dependendo da faixa de isenção. A imposição de limites para deduções de despesas, como educação e dependentes, contribui diretamente para a progressividade, mesmo sem alíquotas ascendentes.

Colocando em perspectiva o cenário internacional, Gobetti e Orair (2016) afirmam que todos os países da OCDE, embora adotem mecanismos de integração na taxação de lucros na pessoa jurídica e na pessoa física, praticam a tributação em ambas as fontes de renda. Desta forma, os autores concluem evidenciando, que em média, a tributação sobre os lucros e dividendos nos países da OCDE é de 43,1% (ou 47,9% ponderando pelos PIBs), de acordo com as alíquotas vigentes em 2015.

Realização

Ao analisar a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, observamos que esta estabelece em seu art. 145, § 1º que:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Brasil, 1988, art. 145).

O texto constitucional também estabelece, em seu art. 153, § 1º que compete à União instituir impostos sobre: renda e proventos de qualquer natureza. Segue: § 2º - O imposto previsto: será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Estes aspectos constitucionais garantem a existência da tributação sobre distribuição de lucros e dividendos, de forma que, para impelir uma isenção, seria necessário verificar a efetividade desta. Porém, Araújo (2018) afirma que a Exposição de Motivos da Lei n. 9.249/1995 que fundamenta a isenção da tributação sobre lucros e dividendos no Brasil não foi acompanhada de qualquer estudo ou avaliação de impacto apto a apontar a sua eficácia para “estimular o investimento nas atividades produtivas”. Inexistindo dados empíricos aptos a atestar a relação de causa e efeito entre o objetivo pretendido e a medida tomada, esta tem como substrato, apenas, aparentemente, as prescrições da teoria econômica do “gotejamento”. Assim, considerando a experiência anterior dos Estados Unidos e do Reino Unido, a isenção de impostos sobre distribuição de lucros e dividendos não acarreta reinvestimento dos lucros das empresas nelas mesmas, de forma que estes sejam distribuídos entre seus sócios.

Ademais, a análise da fundamentação jurídica da Lei nº. 9.249/1995 revela que o legislador adotou duas teorias distintas sobre a personalidade jurídica das empresas. A primeira, chamada de “teoria da ficção”, considera apenas a pessoa física natural como sujeito capaz, enquanto a pessoa jurídica é vista como uma criação artificial, uma ficção legal. Nessa visão, sócios e empresas são tratados como uma única entidade. Por outro lado, a “teoria realista”, amplamente aceita pelo Código Civil de 2002 e pela doutrina, reconhece que a empresa é uma realidade concreta, com direitos e deveres próprios. Assim, a empresa não se confunde com seus sócios (Silva e Barbosa, 2024).

Ao isentar do imposto de renda os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos, confere-se tratamento privilegiado àqueles que, em regra, detêm maior capacidade econômica, o que configura verdadeira inversão na lógica da capacidade contributiva, e conseqüente desrespeito a esse princípio basilar do direito tributário. Desta forma, percebe-se que a isenção de tributação na distribuição de lucros e dividendos agrava a concentração de renda, distorce o princípio da progressividade, afetando, também, a isonomia dos tributos e, além disso, ofende o princípio constitucional da igualdade por não observar os critérios da capacidade contributiva e da progressividade, aplicáveis ao imposto de renda por determinações constitucionais expressas (Araújo, 2018).

A isenção dos tributos provenientes de impostos sobre lucros e dividendos ainda se revelou inadequada para a eficaz promoção da finalidade extrafiscal buscada pelo legislador,

Realização

não atendendo ao primeiro requisito da máxima da proporcionalidade, de forma que, por ser inadequada, já poderia ser qualificada como desproporcional, pois a proporcionalidade pressupõe a verificação cumulativa de seus três aspectos: adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito (Vieira e Melo, 2017).

2.3.Unificação do IRPF e IRPJ

Castro (2014) classifica, de acordo com os estudos de Ault e Arnold (2010), os sistemas de tributação de dividendos da seguinte forma:

- i) sistema clássico: a renda proveniente do dividendo é tributada no acionista do mesmo modo que outros rendimentos do capital;
- ii) sistema clássico modificado: a renda proveniente do dividendo é tributada no acionista a alíquotas menores que outros rendimentos do capital;
- iii) imputação plena: o acionista recebe um crédito equivalente ao total do imposto pago pela pessoa jurídica em relação ao dividendo recebido;
- iv) imputação parcial: o acionista recebe um crédito equivalente a uma parte do imposto pago pela pessoa jurídica em relação ao dividendo recebido;
- v) inclusão parcial: uma parte dos dividendos recebidos é incluída na renda tributável do acionista; e
- vi) isenção: os dividendos recebidos pelos acionistas são isentos de tributação.

Silva *et. al.* (2015) analisaram, dentre os países da OCDE, um país de cada modelo de tributação classificado anteriormente. Com isso, conclui que, de um ponto de vista puramente quantitativo, parece cabível a afirmação de que a tributação do lucro no Brasil é pequena, considerando que a soma do IRPJ e seu adicional com o montante devido a título de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL), além da isenção oferecida à distribuição dos lucros para pessoa física, faz com que a alíquota efetiva total não passe dos 34% e, conforme visto, possa chegar a 30,2% no caso de dedução de Juros sobre Capital Próprio (JSCP).

Para Barreto (2018), o Brasil não seria o país de menor tributação sobre a renda, quando considerada a tributação total (renda da empresa mais dividendos), pois compara-se a tributação de dividendos com dividendos, e não a tributação total sobre a renda, como seria o adequado. Desta forma, conclui que o Brasil se encontra no grupo de países do leste europeu, exceto Nova Zelândia, majoritariamente formado por países em desenvolvimento e importadores de capital.

Castro (2014) conclui que o perfil de distribuição da carga tributária brasileira é característico de países com renda média como os da América Latina, sendo mais viesado para a tributação do consumo e da seguridade social, e menos para a tributação da renda e propriedade, ao contrário dos países da OCDE. Assim, o sistema tributário brasileiro tenderia a ser, em teoria, um sistema tributário regressivo, como já visto anteriormente neste artigo.

Como pode ser visto na tabela 4, a posição brasileira considerando apenas a tributação da renda corporativa é relativamente alta se comparada aos países da OCDE. Contudo, considerado a tributação na pessoa física, podemos observar que o Brasil está bem abaixo ao praticado pelas demais nações avaliadas.

Realização

Tabela 4

IRPF e IRPJ: Brasil e OCDE – 2021

Países	Imposto de renda pessoa jurídica	Imposto de renda pessoa física (não considera renda de trabalho)	Total
Australia	30%	47%	77%
Korea	25%	50%	75%
Mexico	30%	42%	72%
Canada	15%	54%	69%
Chile	27%	40%	67%
New Zealand	28%	39%	67%
Türkiye	25%	40%	65%
Denmark	22%	42%	64%
Ireland	13%	51%	64%
France	28%	34%	62%
Luxembourg	18%	42%	60%
Portugal	30%	28%	58%
United Kingdom	19%	38%	57%
Israel	23%	33%	56%
Belgium	25%	30%	55%
Finland	20%	34%	54%
Norway	22%	32%	54%
Austria	25%	28%	53%
Netherlands	25%	27%	52%
Spain	25%	26%	51%
Sweden	21%	30%	51%
Italy	24%	26%	50%
United States	21%	29%	50%
Slovenia	19%	28%	47%
Costa Rica	30%	15%	45%
Japan	23%	20%	44%
Germany	16%	26%	42%
Iceland	20%	22%	42%
Colombia	31%	10%	41%
Poland	19%	19%	38%
Brazil	34%	0%	34%
Czechia	19%	15%	34%
Switzerland	9%	22%	31%
Lithuania	15%	15%	30%
Greece	22%	5%	27%
Hungary	9%	15%	24%
Estonia	20%	0%	20%
Latvia	20%	0%	20%

Fonte: OCDE, 2024.

Realização

Contudo, parece razoável que uma transição gradual seja feita, uma vez que o Brasil se encontra há 20 anos com a isenção deste tributo. Na próxima seção trataremos de uma metodologia que nos forneça uma estimativa de quanto o governo central poderia arrecadar a partir da imposição de uma alíquota tributária sobre lucros e dividendos mesmo considerando uma modificação no *payout* das empresas. Veremos como uma taxa de imputação (um tipo de crédito fiscal aos contribuintes que já pagaram algum imposto) pode ser considerado na metodologia adotada.

3. METODOLOGIA

Quanto à abordagem do problema, compreende-se que a pesquisa apresenta natureza quantitativa. O enfoque quantitativo da pesquisa se dá uma vez que o estudo utiliza técnicas estatísticas multivariadas para o exame dos dados, de modo a estabelecer padrões de comportamento (Martins; Theophilo, 2009).

Do ponto de vista teórico, a literatura acadêmica sobre os temas relacionados às isenções de impostos sobre distribuição de lucros e dividendos no Brasil e o impacto na arrecadação representam um universo de trabalho ainda pouco explorado em trabalhos científicos, portanto, este estudo busca trazer uma contribuição para próximos estudos na área. O trabalho proposto poderá, ainda, contribuir para a definição de metas políticas públicas futuras que envolvam a temática.

Em consonância a isto, a pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (Triviños, 1987). Sendo assim, em função de seus objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva, já que descreve a relação entre a distribuição de lucros e dividendos no Brasil e o impacto em sua arrecadação.

Quanto aos procedimentos, o estudo se classifica como pesquisa documental, pois se utiliza de documentos oriundos de fontes de dados, informações e evidências (Collis; Hussey, 2004; e Martins; Theophilo, 2009).

Foi utilizado como base de dados a plataforma Economática® para a coleta dos dados de dividendos distribuídos por 547 empresas de capital aberto com ações negociadas na Bolsa de Valores do Brasil (B3) durante o período de dois anos (para se fazer uma comparação, especificamente, 2021 e 2022). Os dados coletados foram organizados e manipulados com o suporte do software MICROSOFT EXCEL®. Esta seleção de empresas e o período de tempo foram escolhidos com o objetivo de proporcionar uma visão abrangente e atualizada do cenário do mercado de ações brasileiro. A análise conduzida permitiu a verificação e avaliação dos dados financeiros extraídos diretamente dos relatórios financeiros dessas empresas, abrangiam uma variedade de indicadores financeiros críticos. Estes incluíam os dividendos por ação, o montante total de dividendos pagos, o preço unitário das ações, a quantidade total de ações em circulação, o lucro líquido reportado e o rendimento dos dividendos.

Para descobrir um valor de arrecadação que uma taxa sobre os lucros e dividendos traria para o governo central, foi necessário sensibilizar a distribuição dos dividendos, pois, de acordo com Jacob e Jacob (2013), quando há alteração na taxa, há também variação na distribuição dos dividendos, ou seja, as empresas podem tomar a decisão de reduzir a distribuição de dividendos mediante uma alíquota tributária nova.

Realização

O estudo de Jacob e Jacob (2013), intitulado “*Taxation, Dividends, and Share Repurchases: Taking Evidence Global*” aborda a questão da tributação e seu impacto na política de distribuição de lucros das empresas. A pesquisa dos autores foi realizada com uma amostra significativa de 6.035 empresas, abrangendo 25 países diferentes, durante um período de quase duas décadas, de 1990 a 2008. A escolha que incluiu diversos países permitiu aos pesquisadores obterem uma visão diversificada do impacto da tributação sobre a política de distribuição de lucros em diferentes contextos econômicos e geográficos. Os resultados do estudo indicaram uma forte associação entre a penalidade tributária sobre dividendos em relação aos ganhos de capital e a propensão e o volume de dividendos e recompras de ações das empresas. Isso sugere que as políticas fiscais podem ter um impacto significativo nas decisões financeiras das empresas e, por extensão, na saúde geral da economia. As estimativas dos coeficientes apresentados pelos autores do artigo mencionado sugeriram um efeito tributário menor do que o encontrado em outros estudos de casos individuais. Esta diferença de magnitude se deve ao fato de que potenciais fatores que influenciam os resultados em estudos de um único país e um único evento se equilibram melhor em análises multi-evento e multi-países como a realizada no estudo de Jacob e Jacob (2013).

No entanto, apesar dessas diferenças, os resultados do estudo se alinharam mais com as estimativas históricas de longo prazo da elasticidade dos dividendos. Isso sugere que, embora as políticas fiscais possam influenciar as decisões financeiras das empresas no curto prazo, no longo prazo, outros fatores, como a saúde geral da economia e as condições do mercado podem ter um impacto maior.

Portanto, o estudo dos autores citados conclui que, embora as alterações na alíquota de impostos sobre dividendos possam ter um impacto significativo na distribuição de lucros e dividendos das empresas no curto prazo, no longo prazo, essas alterações podem não afetar em grandes proporções as decisões das empresas quanto à distribuição de dividendos e recompra de ações.

O artigo usa como parâmetro o conceito de “*tax penalty*” estudado por Poterba e Summers (1984). Este é um conceito de economia que descreve como diferentes sistemas tributários afetam a avaliação relativa dos investidores sobre dividendos e ganhos de capital. Os principais pontos, de acordo com Poterba e Summers (1984), são: supõe-se que diferentes títulos produzam “*m*” a taxa marginal de imposto sobre dividendos, e “*z*” a taxa efetiva de imposto sobre ganhos de capital. Todos os investidores enfrentam as mesmas taxas de imposto e exigem um retorno após impostos de $(1 - m)r$, onde “*r*” é o retorno tributável de um título sem risco.

O equilíbrio do mercado de ativos exige um equilíbrio que pode ser visto na equação 1:

$$(1 - z)g + (1 - m)d = (1 - m)r \quad (1)$$

Desta forma, o retorno não ajustado pelo imposto em uma ação com rendimento de dividendos “*d*” e ganho de capital “*g*” é representado conforme Equação 2:

$$R = g + d \quad (2)$$

Realização

Usando a Equação 2, podemos reescrever a Equação 1 conforme visto abaixo:

$$(1 - 1 - mm) + \delta d, \text{ onde } \delta = (1 - z)(m - z). \quad (3)$$

Quando $m > z$, o retorno antes dos impostos em títulos de maior rendimento é maior do que em ações de baixo dividendo para compensar os investidores pelos impostos extras que devem pagar.

Neste contexto, o conceito da “*tax penalty*” ou penalidade da tributação é um componente crucial na estrutura tributária de muitos sistemas fiscais, desempenhando um papel importante na determinação da carga tributária efetiva sobre os dividendos. Na fórmula apresentada a seguir, a taxa de imputação é denotada por “*ta*”. A fórmula para o cálculo da penalidade da tributação é dada pela Equação 4:

$$\delta = \frac{\frac{m - ta}{1 - ta} - z}{1 - z} \quad (4)$$

Nesta equação, “*m*” representa a taxa de imposto sobre dividendos e “*ta*” é a taxa de imputação. O termo “*z*” representa a taxa de imposto sobre ganhos de capital. Esta fórmula é uma representação matemática da relação entre essas variáveis e fornece um meio de calcular a taxa de imputação com base nas taxas de imposto aplicáveis.

É importante notar que esta fórmula pode ser aplicada ao sistema tributário brasileiro a partir de 1994, com “*m*” = 0 e “*ta*” = 0 pois, a partir desse período, não havia imposto sobre dividendos no Brasil, e consequentemente, a taxa de imputação também deve ser zero.

O resultado do estudo de Jacob e Jacob (2013) mostrou que, aumentar a penalidade da tributação em 17,8%, diminui em 1,9% a probabilidade de que uma empresa pague dividendos sob o novo regime de tributação majorada que passe a vigorar.

4. RESULTADOS

Para chegarmos em um valor de penalidade tributária de forma que possamos analisar o impacto nas empresas brasileiras no caso da aplicação de um imposto sobre distribuição de dividendos, iremos considerar na equação 4 que: $z = 0,15$ ou 15%, uma vez que o imposto sobre ganho de capital no Brasil varia de 15% a 20%; $m = 0$, dado que atualmente há isenção total de tributação sobre distribuição de dividendos. Assim, temos o cálculo abaixo:

$$\delta = \frac{\frac{0 - 0}{1 - 0} - 0,150}{1 - 0,150}$$
$$\delta = -0,176 \quad (5)$$

Realização

Considerando um acréscimo de 0,178 sobre o " δ " obtido na equação 5 para estarmos em linha com a diminuição de 1,9% no *payout* observado no estudo de Jacob e Jacob (2013), geraria um novo $\delta=0,02$ conforme equação 6. Para gerar um $\delta=0,02$, a alíquota tributária sobre a distribuição de lucros no Brasil teria que ser de $m = 15,2\%$ conforme pode ser visto na equação 7, 8 e 9 abaixo:

$$\delta = -0,176 + 0,178 = 0,002 \quad (6)$$

$$\delta = \frac{m - 0}{1 - 0} - 0,150 \quad (7)$$
$$0,002 = \frac{m - 0}{1 - 0,150} - 0,150 \quad (8)$$

Resolvendo para m , temos:

$$m = 0,152 \text{ ou } 15,2\% \quad (9)$$

Nesse sentido, a proposição da alíquota de 15,2% de tributação sobre distribuição de lucros não está muito distante dos 15% que o Brasil usualmente tributa em outros títulos financeiros, de forma que é razoável a utilização dos resultados de Jacob e Jacob (2013) para o caso brasileiro e adotarmos uma redução do *payout* no valor sugerido de 1,9%.

Contudo, como vimos acima, a Constituição Federal de 1988 prescreve que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, nos termos da lei (Bonfim, 2024). Desta forma, sabemos que uma alíquota única de 15% não estaria totalmente de acordo com estes princípios, mesmo que, de acordo com Nabais (2009), o princípio da capacidade contributiva não implica necessariamente em exações progressivas. Neste estudo, utilizaremos para fins de estimativas uma alíquota uniforme de 15,2%, uma vez que também já estamos considerando a análise do impacto no *payout* de uma alíquota de 15,2% como escopo deste artigo. Contudo, é possível encontrar na literatura simulações indicando alíquotas entre 15% e 27,5% (Silva e Barbosa, 2024).

Em 2021, o total de dividendos distribuídos pelas empresas listadas na B3 foi de R\$ 537.507.500.601. Este valor aumentou para R\$ 703.706.036.250 em 2022. Se considerarmos a aplicação da penalidade tributária encontrada por Jacob e Jacob (2013) em seu estudo, podemos estimar uma redução de 1,9% na expectativa de distribuição de dividendos, o que geraria um montante de R\$ 690.335.621.561 em 2022 já com o efeito da redução do *payout*. Podemos verificar que este valor mesmo com a redução da distribuição de dividendos provocados pela imposição da tributação, ainda é 31% maior que o distribuído em 2021. Ou seja, mesmo com uma redução na distribuição de dividendos, esta distribuição ainda seria maior que no ano anterior.

Realização

Sendo assim, aplicando a alíquota de 15,2% localizada a partir da Equação 9, teríamos que o governo central arrecadaria por volta de R\$ 104.931.014.477 em 2022 caso houvesse tributação de dividendos nesse ano. É importante mencionar que, no presente estudo, a população é composta apenas das empresas que possuem ações na B3. Desta forma, uma boa parcela de grandes empresas que distribuem lucros e dividendos e não estão listadas iriam contribuir para aumentar ainda mais o resultado apresentado aqui.

Conforme os dados divulgados pela Receita Federal, a arrecadação do governo brasileiro foi de R\$2,218 trilhões em 2022. Com o montante calculado neste estudo, este valor iria para aproximadamente R\$2,323 trilhões, representando um aumento de 4,73% nas receitas do governo central.

Em comparação com os países da OCDE, podemos ver Tabela 5 que, mesmo com a aplicação de um tributo sobre distribuição de lucros e dividendos, o Brasil ainda estaria, na média percentual em relação ao PIB, abaixo do que tributam os países da OCDE.

Tabela 5

Dados projetados da distribuição da tributação sobre a renda à partir da criação de uma alíquota de 15% sobre lucros e dividendos no Brasil em 2021

Dados em milhões de dólares		2021	2021 (projetado)
Categoria do tributo	Área de referência		
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Média dos países da OECD	195.169	195.169
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Média dos países da OECD	12,0%	12,0%
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Brasil	129.412	148.205
Tributos sobre renda, ganhos de capital	Brasil	7,8%	8,9%
Tributos sobre bens e serviços	Média dos países da OECD	116.447	116.447
Tributos sobre bens e serviços	Média dos países da OECD	10,7%	10,7%
Tributos sobre bens e serviços	Brasil	242.928	242.928
Tributos sobre bens e serviços	Brasil	14,7%	14,7%

Fonte: Elaboração Própria.

Nota. Destaque em negrito sinalizando o valor projetado a partir da criação de uma alíquota de 15,2% de imposto sobre lucros e dividendos.

Para fins comparativos, nesta tabela utilizamos a mesma metodologia descrita acima utilizada para 2022, porém aplicada para 2021 afim de verificar como seria o cenário do Brasil frente a média dos países da OCDE. Podemos ver que, mesmo aumentando de 7,8% para 8,9%, o Brasil ainda estaria abaixo dos 12,0% que tributam os países da OCDE.

Contudo, uma mudança na estrutura tributária frente ao cenário brasileiro se mostra muito desafiadora. Como podemos ver em Oliveira (2018), no Brasil, harmonizar a estrutura tributária é complicado pela necessidade de solucionar questões federativas e financiar políticas sociais. A necessidade de manter os níveis atuais de arrecadação para atender às múltiplas demandas do Estado enfrenta dificuldades consideráveis. De um lado, a erosão das bases

Realização

tributárias, decorrente da globalização e da queda das fronteiras nacionais, compromete a cobrança de impostos sobre aplicações financeiras, lucros empresariais, produção, investimentos e exportações, conforme o novo consenso econômico ortodoxo. De outro lado, há a resistência das camadas mais ricas da sociedade em aumentar sua contribuição tributária, necessária para compensar essa erosão das bases tributárias. Essa resistência secular se opõe a uma maior participação no ônus representado pela tributação. Sendo assim, uma reforma dessa amplitude exige um governo com legitimidade política, capaz de negociar mudanças, resolver conflitos e equilibrar os interesses afetados. Com isso, podemos concluir a partir de Oliveira (2012) que, por mais que os dados apresentados no presente estudo sejam animadores para o cenário de arrecadação nacional, não são pequenos os desafios e as dificuldades para a realização de uma reforma tributária mais ampla no Brasil.

5. CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi de encontrar o montante que poderia ser arrecadado pelo governo brasileiro caso houvesse em 2022 a criação de um imposto sobre distribuição de lucros e dividendos. O objetivo secundário foi o de definir a redução do *payout* das empresas no caso da aplicação de um novo imposto e utilizar o ano de 2021 como comparativo para as análises de como seriam os impactos no mercado.

Verificamos que, ao analisar apenas as empresas que possuem ações na B3, o montante que uma alíquota de 15,2% de imposto sobre lucros e dividendos geraria aos cofres da União seria por volta de R\$ 104.931.014.477 em 2022. É importante ressaltar que o presente estudo utilizou apenas as empresas que possuem ações na B3, pois há ainda um montante considerável de dividendos que as sociedades de responsabilidade limitada distribuem que certamente contribuiriam de forma significativa para o valor aqui estimado.

Utilizando sugestões de Jacob e Jacob (2013) consideramos que a redução do *payout* das empresas seria por volta de 1,9% com um imposto de 15,2% sobre os dividendos. Desta forma, o impacto não seria tão negativo na distribuição, o que pode resultar em um aumento de aproximadamente 4,73% na arrecadação de impostos do Governo Brasileiro.

Pode-se dizer que esta pesquisa trouxe diversas contribuições para as discussões sobre tributação de dividendos no Brasil. Primeiramente, este estudo fornece novas perspectivas sobre como a introdução de um imposto sobre a distribuição de dividendos pode afetar a distribuição de lucros das empresas e trouxe aos estudos um valor monetário, fato que ajuda a nortear melhor os caminhos das decisões políticas sobre tributação.

Os resultados deste trabalho têm implicações políticas significativas, pois podem informar os formuladores de políticas sobre o impacto potencial de diferentes abordagens fiscais. Isso é particularmente relevante no contexto atual, pois por ser uma legislação que está em vigor há muito tempo, a isenção de tributos sobre distribuição de dividendos faz parte do planejamento fiscal de diversos setores da economia brasileira, o que pode acarretar um ponto de tensão entre os empresários e os legisladores brasileiros e dificultar a aprovação de uma alíquota de imposto nos dividendos distribuídos. Por outro lado, o cenário atual da política brasileira mostra que a tendência de instituir o tipo de tributação de capital que este estudo aborda pode estar mais avançado, visto há discussões em andamento no congresso nacional sobre a tributação de dividendos no Brasil, considerando que este é um dos únicos países que

Realização

não tributam distribuição de lucros. Desta forma, o presente estudo pode auxiliar na decisão dos legisladores frente aos desafios por eles enfrentados.

Este estudo também se concentra nas empresas brasileiras, o que pode ser de interesse para os pesquisadores que estão estudando o ambiente empresarial e fiscal no Brasil.

Por fim, este estudo pode servir como base para futuras pesquisas. Por exemplo, pesquisas futuras podem explorar mais a fundo as implicações da tributação de dividendos para as empresas e os investidores, ou considerar outras variáveis que podem influenciar a distribuição de dividendos. Outra sugestão seria aplicar uma alíquota progressiva para estimar o montante a ser arrecadado considerando o princípio da progressividade tributária presumido na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- Abraham, M. (2018). *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Araújo, C. F. M. D. (2018). Tributação dos Lucros e Dividendos: Diagnosticando os Privilégios da Renda do Capital no Brasil. *Monografia (Graduação em Direito)*, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Recife, p. 63.
- Ault, H.J.; Arnold, B.J. (2010). *Comparative Income Taxation*. New York: Aspen Publishers.
- Barreto, G. G. A. (2018). Tributação dos Dividendos: Análise Comparativa da incidência do Imposto de Renda das Empresas no Brasil Com os Países Membros da OCDE. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 40, p. 483-505. ISSN 1415-8124.
- Bomfim, G. P. (2024). Anomalias e Desafios da Tributação Progressiva sobre a Renda e seus Efeitos sobre a Desigualdade no Brasil. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 56, p. 288-316.
- Brasil. (1988). [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2024
- Castro, A. D. F. (2014). Imposto de renda da pessoa física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição. *Dissertação (Mestrado em Economia)*, Universidade de Brasília. Brasília, p. 115.
- Collis, J.; Hussey, R. (2004). *Pesquisa em administração: Um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação*. 2ª. ed. [S.l.]: Bookman.
- Costa, C. F. D. C. E.; Vieira, J. D. C. (2021). Teoria da Tributação Ótima: Contribuições para a Realidade Brasileira. *Revista de Administração Contemporânea*, v. 25, n. 2. ISSN 1982-7849.
- Gobbetti, S. W. (2018). Tributação do Capital no Brasil e no Mundo. *Texto para discussão 2380*, IPEA, Brasília, ISSN 1415-4765.

Realização

- Gobbetti, S. W.; Orair, R. O. (2016). Progressividade Tributária: a agenda negligenciada. *Texto para discussão 2190*, IPEA, p. 52.
- Guerra, H. S. (2020). Um Estudo Sobre a Estrutura Tributária de Dividendos no Brasil. *Monografia (Graduação em Ciências Econômicas)*, Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 50.
- Jacob, M.; Jacob, M. (2013). Taxation, Dividends, and Share Repurchases: Taking Evidence Global. *The Journal of Financial and Quantitative Analysis*, v. 48, n. 4, p. 1241–1269.
- Martins, G. D. A.; Theóphilo, C. R. (2009). *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. São Paulo: Atlas.
- OCDE. (2024). Data explorer, 2024. Disponível em: <<https://data-explorer.oecd.org/>>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- Oliveira, F. A. D. (2018). As Reformas Tributárias no Plano Internacional: a marcha da insensatez. *A Reforma Tributária Necessária*, Brasília, p. 43-62.
- Poterba, M. J.; Summers, H. L. (1984). New Evidence that Taxes Affect the Valuation of Dividends. *The Journal of Finance, Chicago*, v. 39, n. 5, p. 1397-1415.
- Santos, R. T. (2021). A Progressividade do Imposto de Renda e os Desafios de Política Fiscal. *Revista Direito Tributário Atual*, (33), 327–358. Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1743>
- Silva, J. M. P. Q. E. et al. (2015). Tributação de Lucros e Dividendos no Brasil: uma Perspectiva Comparada. *Consultoria Legislativa*. Brasília, p. 45.
- Silva, M. J.; Barbosa, L. Y. I. G. (2024). Tributação sobre a Distribuição de Lucros e Dividendos: Estudo sobre os Modelos Aplicáveis e Análise do Caso Brasileiro. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 56, n. 42, p. 569-609.
- Telles, M. D. O. (2016). Tributação da Distribuição de Lucros e Dividendos no Brasil. *Monografia (Graduação em Direito)*, Universidade de Brasília. Brasília, p. 71.
- Tesouro Nacional. (2021). Estimativa da Carga Tributária Bruta no Brasil. *Tesouro Nacional*. Brasília, p. 6.
- Tesouro Nacional Transparente, (2024). Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2022/114>>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- Triviños, A. N. S. (1984). *Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: Atlas.
- Vieira, D. M.; Melo, L. G. D. G. (2017). A isenção do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos à luz do princípio constitucional da isonomia. *Direito e Desenvolvimento*, v. 8, n. 2, p. 76-94. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/542>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

Realização